



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003738/2004-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.419 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente JOSE RAFAEL NALIN & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal, consoante determinação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), o qual será complementado ao final:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 527.940, de 2 de agosto de 2004 (fl. 09), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer em vedação prevista no art. 9o, XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou seja, por exercício da atividade vedada de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (CNAE-Fiscal n.º 2929-7/02).

2. A exclusão do Simples foi fundamentada nos arts. 9o, XIII, 12, 14,1, e 15, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001, e arts. 20, XII, 21, 23,1, 24, II e parágrafo único, da IN SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003.

3. Regularmente intimada por via postal (AR recebido em 30/08/2004, à fl. 22), a contribuinte manifestou-se contrariamente ao procedimento apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS n.º 09102/327940, em 21/09/2004 (fls. 08 e 13), na qual alega que explora a atividade de indústria e comércio de máquinas especiais para marcenaria, irrigação e agricultura e de prestação de serviços de torno e solda; que, para consecução do seu objeto social, não utiliza mão-de-obra qualificada, mormente de engenheiro, e que solicitou alteração do seu CNAE-Fiscal, em 02/09/2004, para o código 2931-9/00 em face de prestar serviços em que são utilizados trabalhadores em nenhuma aptidão técnica.

4. A decisão administrativa considerou improcedente a SRS (fl. 17), ao argumento de que a retificação do código CNAE-Fiscal foi realizada posteriormente à ciência do ADE e que, independentemente do código adotado, parte das atividades exploradas pela interessada (prestação de serviços de torno e solda) abrange serviços profissionais de engenheiros ou assemelhados, o que constitui situação impeditiva prevista no art. 9o, XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996.

5. Cientificada resultado da análise da SRS por via postal (AR recebido em 11/10/2004, à fl. 19), a interessada apresentou, tempestivamente, em 05/11/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 01/07, cujo teor é sintetizado a seguir.

5.1. Reitera que exerce a atividade de indústria e comércio de máquinas especiais para marcenaria, irrigação e agricultura e prestação de serviços de torno e solda; que em 21/01/1998 formalizou opção pelo Simples e vem desde então recolhendo impostos/contribuições e apresentando declarações de rendimentos nessa sistemática; que, para consecução de seu objeto social não utiliza mão-de-obra de profissional com habilitação legalmente exigida.

5.2. Aduz que o fisco incorreu em erro de direito em face de a atividade por ela explorada não se enquadrar dentre as hipóteses de vedação previstas no art. 9o da Lei n.º 9.317, de 1996; que a atividade desenvolvida no setor de torno e solda, em pequeníssima escala, não exige habilitação legal específica, razão pela qual não pode ser caracterizada como prestação de serviços profissionais de engenharia ou assemelhados, ou de qualquer profissão que dependa de habilitação legalmente exigida.

5.3. Argumenta que as atividades desenvolvidas não podem ser consideradas de sociedades profissionais, nem por semelhança, por lhes faltarem os requisitos de mesma qualificação profissional, responsabilidade técnica pessoal, desempenho pessoal dos

sócios, dentre outros; que a exclusão do Simples fere determinação constitucional que assegura tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, além de ofender os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da boa fé, dentre outros.

5.4. Assevera que, ainda que houvesse fundamentação legal a amparar a exclusão, sua eficácia somente poderia se operar a partir do momento da comunicação da exclusão, e não a partir de 01/01/2002; que não pode o fisco alterar a definição e conteúdo da legislação ordinária para alcançar objetivos não desejados pelo legislador.

5.5. Ao final, requer reexame da decisão exarada no ADE DRF/LON n.º 527.940.

Em sessão de 28/03/2008, a DRJ/CTA indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ATIVIDADE VEDADA. As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INÍCIO DOS EFEITOS. Para a pessoa jurídica enquadrada na hipótese de vedação por exercício de atividade vedada e que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 34/40 do *e-processo*):

7. Trata o presente processo de exclusão do Simples, a partir de 01/01/2002, formalizado por meio do Ato Declaratório Executivo DRJ/LON n.º 527.940, de 02 de agosto de 2004 (fl. 09), cientificado por via postal (AR recebido em 30/08/2004, à fl. 22), tendo como causa do evento o exercício de atividade vedada prevista no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996, atividade esta informada pela interessada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ com o código CNAE-Fiscal n.º 2929-7/02 - instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

[...]

o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000 (publicado no DOU de 23/02/2000), consignou que a atividade de montagem e manutenção de equipamentos industriais é vedada ao Simples, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia." (Grifou-se)

12. Saliente-se que a vedação estampada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, é de ordem objetiva, ou seja, esse impedimento tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (critério subjetivo). Logo, não importa quem desempenha a atividade, mas apenas se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal fato é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

[...] as pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera que na prestação dos serviços de manutenção e reparo de máquinas, motores e peças não é utilizada mão de obra do tipo qualificada, seja de engenheiro ou qualquer outra profissão assemelhada cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/04/2008 (fls. 43 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/05/2008 (fls. 44 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De pronto, já é possível adiantar que a resolução do processo não apresenta maiores delongas. Trata-se de contribuinte excluído do Simples Federal, sob o argumento de que

os serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, assemelham-se aos serviços prestados pelo profissional da engenharia, o que configuraria vedação ao regime.

A DRJ/CTA ratificou a exclusão mantendo o referido entendimento externado pela Unidade de Origem, veja-se mais uma vez a ementa do julgado:

A ementa da DRJ/CTA deixa isso bem claro, veja-se mais uma vez (fls. 32 do *e-processo*):

ATIVIDADE VEDADA. As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Todavia, esse entendimento não é endossado por este Conselheiro, o qual possui uma interpretação mais restritiva do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, mais especificamente com relação ao termo “assemelhados” e a exigência do exercício da atividade depender de habilitação legalmente exigida.

Este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes sobre este tema, oportunidade na qual foi inclusive editada a Súmula CARF nº 57 segundo a qual:

Súmula CARF nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Perceba-se que os seus efeitos são vinculantes.

Nesse mesmo sentido, atente-se para os seguintes precedentes deste Conselho:

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (**Processo nº 10950.001982/2005-94. Acórdão nº 1803-000.813. Sessão de 28/01/2011**)

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO. Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES. (**Processo nº 15971.000629/2007-24. Acórdão nº 1401-003.859. Sessão de 17/10/2019**)

ADESÃO. MANUTENÇÃO. ENGENHARIA. Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. **(Processo nº 13052.000309/2004-78. Acórdão nº 1001-000.751. Sessão de 09/08/2018)**

Como se vê, a atividade de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, a qual não se discute no momento, não pode ser considerada como fator impeditivo seja para o ingresso seja para a manutenção do Simples Federal.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para tornar sem efeito o ADE nº 527.940/2004.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo